



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 1094/2023

Parauapebas, 14 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 025/2023, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa, que dispõe sobre a criação do observatório da violência contra a Mulher no Município de Parauapebas.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente voto parcial.

Atenciosamente,

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente voto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto**, que ocorreu em **02 de junho de 2023 (sexta-feira)**.

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente voto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) DOS FUNDAMENTOS PARA O VETO PARCIAL

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou voto, promulgação e publicação*, etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada “iniciativa do Projeto de Lei” que, dependendo do objeto normativo, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal, consoante dicção da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedural da elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 24ª edição, pág. 527, assim conceitua voto:

“Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

(sem marcação na redação original)

Em compreensão dispondo pontualmente sobre o voto parcial, os constitucionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonçalves Branco *in Curso de Direito Constitucional*, 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:

“O voto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico) ou na contrariedade ao interesse público (veto político). (...)

O voto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se **atinge apenas partes do projeto**. O **voto parcial não pode recarregar apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa**. O voto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. **Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos.**”

(grifos nossos)

No presente caso, verifica-se a necessidade de **veter parcialmente** o **art. 4º do Projeto de Lei nº 025/2023**, aprovado pelos ilustres vereadores, haja vista que a matéria aprovada incorre em vício de iniciativa ao avançar em um objeto normativo cuja propositura legislativa compete ao Chefe do Poder Executivo, incorrendo em afronta ao art. 53, incisos IV e V, da Lei Orgânica.

Para melhor compreensão dos fundamentos jurídicos que justificam o voto parcial, indispensável colacionar o que dispõe o art. 1º e 4º do Projeto de Lei, senão vejamos:

Projeto de Lei nº 008/2023

Art. 1º Institui a criação do Observatório da Violência contra a Mulher no Município de Parauapebas.

Art. 4º **Ficam obrigados os profissionais da rede de saúde, educação, assistência e segurança pública do Município de Parauapebas a registrar os casos ocorridos em banco de dados específico, de modo que seja auditável a coleta de informações, cada detecção de violência contra a mulher em seus atendimentos (...)**

Ao tornar obrigatória que servidores públicos da rede de saúde, educação, assistência e segurança pública registrem os casos e lancem em um sistema de controle, a lei aprovada individualmente afeta nas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

atribuições do servidores, assim como na organização administrativa do serviço público e de pessoal prestado pela Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, Secretaria Municipal de Educação-SEMED, Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS e Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão – SEMSI enquanto órgãos responsáveis pela execução da respectivas políticas públicas e, com isso, repercutindo, em tema cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que estabelece o art. 53, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município.

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - **organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016)

A esse respeito, é válido colacionar entendimento da lavra do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 653041, AgR, Relator: Ministro Edson Fachin, julgado em 28/06/2016, publicado em 09/08/2016, onde assevera a Corte Suprema o seguinte:

“AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agrado regimental a que se nega provimento” (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016). (marcação minha)

Assim, em que pese o fundamento jurídico acima deduzido legitimar o veto parcial ao art. 4º do Projeto de Lei nº **025/2023**, é indispensável destacar a escorreita preocupação do parlamento local com as garantias e proteções que devem ser asseguradas às mulheres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

Nesse panorama, a iniciativa parlamentar deve ser admitida e regularmente processada em parte, com a ressalva do art. 4º do PL em análise, haja vista sua incompatibilidade com o regramento da matéria.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº **025/2023**, especificamente o art. 4º do projeto de lei aprovado, uma vez que a matéria contém vício formal de iniciativa, posto que cria obrigações aos servidores e aos órgãos da administração pública, matéria essa cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, evidenciando-se, nesse particular, a incompatibilidade do PL nº 025/2023 com o art. 53, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município.

Município de Parauapebas, 14 de junho de 2023.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL